



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000469331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020663-68.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante WILLIAM JACINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada AIDA FABÍOLA DE SOUZA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47263

APEL. Nº: 1020663-68.2022.8.26.0361

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

APTE.: WILLIAM JACINTO (JUST GRAT)

APDA.: AIDA FABÍOLA DE SOUZA VIEIRA (JUST GRAT)

*Ação de cancelamento de protesto – Pretensão de cancelamento de títulos protestados quitados – Improcedência – Pretensão de anulação da sentença para homologação de acordo – Descabimento – Inexistência de acordo firmado entre as partes a justificar o pedido de homologação – Não oposição da requerida quanto ao pedido de cancelamento dos protestos não presume existência de acordo a ser homologado – Protestos dos títulos efetivados legitimamente, cabendo ao autor providenciar o cancelamento dos protestos - Jurisprudência do STJ - Recurso negado.

Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados por equidade com base no art. 85, §8º-A, do CPC – Pretensão ao arbitramento com base no valor da causa – Descabimento – Fixação por equidade em consonância com as diretrizes do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, de forma a remunerar condignamente os advogados das partes – Tema 1.076 sob o rito dos recursos repetitivos, estabelecendo que a fixação equitativa dos honorários somente é permitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo, devendo-se, nos demais casos, observar os percentuais previstos nos §§2º e 3º, do art. 85 do CPC – Possível, todavia, a redução dos honorários, visto que os honorários advocatícios fixados na sentença (R\$ 5.716,05) se revelam manifestamente excessivos diante do caso concreto, dissociando-se dos critérios do art. 85, §2º, do CPC – Tabela da ordem que é mero referencial – Fixação dos honorários advocatícios de sucumbência comportando readequação, fixando-os por equidade, diante do baixo valor da causa, em R\$2.000,00 (dois mil reais) (art. 85, §8º, do CPC) – Recurso parcialmente provido.*

Trata-se de ação de cancelamento de protesto proposta por **WILLIAM JACINTO** em face de **AIDA FABÍOLA DE SOUZA VIEIRA**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 170/174, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 5.716,05, observada a justiça gratuita.

Apela o autor (fls. 177/182), sustentando foi celebrado acordo entre as partes, sem pedido de sucumbência. O julgamento de improcedência da ação, condenando o requerente ao pagamento da sucumbência caracteriza julgamento *extra petita*. Questiona a fixação dos honorários advocatícios por equidade com base na tabela da OAB. Pretende a anulação da sentença para que seja homologado acordo firmado entre as partes. Subsidiariamente, no caso de manutenção da sentença de improcedência, defende a fixação dos honorários em 20% do valor da causa. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 186/189).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de cancelamento de protesto, narrando a inicial ter o autor assumido débito junto a empresa que prestou serviços de fotografia, deixando de pagar dez prestações de R\$87,00, justificando os protestos.

O crédito foi cedido para a requerida, que ajuizou ação monitória em face do autor (processo nº 1007231-13.2022.8.26.0577), julgada procedente.

Instaurado incidente de cumprimento de sentença o requerente quitou a dívida, com extinção do incidente pelo pagamento.

Pugnou pelo cancelamento definitivo dos protestos.

Ao contestar (fls. 142/145) a requerida defendeu a legalidade dos protestos realizados salientando era dever do autor providenciar o cancelamento depois da quitação dos débitos. Não se opôs ao cancelamento dos protestos, apenas ressaltando se tratar de dever do inadimplente.

O autor apelante se manifestou nos autos ressaltando que a requerida concordou com o pedido inicial, postulando homologação de acordo.

A ação foi julgada improcedente, por r. sentença apelada assim fundamentada:

“(...) Alega o autor a manutenção indevida de protestos em seu nome, após a quitação dos débitos. A ré, em contestação, afirmou que o pagamento da dívida, por parte do autor, ocorreu após o protesto das parcelas inadimplidas. Alega que a responsabilidade pela baixa da restrição, na medida em que o apontamento foi legítimo, é do requerente. Assiste razão à requerida. Com efeito, o cancelamento do protesto e a consequente exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, não são de responsabilidade da ré, na medida em que o autor foi o único responsável pelo protesto

do título e pela manutenção do seu nome em cadastros restritivos. Isso porque, nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1339436/SP), quando houver o protesto legítimo do título ou documento representativo da dívida, é do devedor o ônus de cancelar o protesto, após a quitação do débito: [...]

Ademais, não se pode afirmar que a manutenção do protesto ou do nome do autor em bancos de dados ensejou-lhe abalo de ordem moral, pois competia a este providenciar a baixa do protesto. Neste sentido, confira-se: [...]

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sucumbente a parte autora, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 5.716,05, (item 4.1 da tabela de honorários da OAB/SP), na forma do artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida. P.I.C.”

Pelo meu voto dá-se parcial provimento ao recurso.

Defende o autor apelante a anulação da sentença para que seja homologado acordo firmado entre as partes.

Sem razão.

Ao contrário do argumentado nas razões recursais, não se verifica a existência de transação para homologação pelo Juiz *a quo*.

De fato, a requerida não se opôs ao pedido inicial de cancelamento dos protestos. Todavia, referida concordância, ante o reconhecimento da quitação dos débitos, não presume existência de acordo entre as partes a ser homologado, não existindo nos autos instrumento constando expressamente a suposta composição amigável, com os respectivos termos ajustados.

Assim, não há se falar em negativa da homologação de acordo pelo Juiz *a quo*.

Pela r. sentença apelada o Juiz *a quo* entendeu era responsabilidade do autor efetuar o cancelamento dos protestos, tendo em vista a legitimidade dos protestos, apontando jurisprudência do STJ, julgando improcedente a ação, com fixação de sucumbência.

Verifica-se que o autor apelante não se insurgiu quanto aos fundamentos da r. sentença que resultaram na improcedência do pedido, limitando-se a postular a anulação da decisão apelada para homologação de acordo, que como visto, não existe.

Nesse cenário, nega-se provimento ao recurso quanto ao tema.

Quanto ao pedido subsidiário de redução dos honorários

advocatícios de sucumbência, dá-se parcial provimento ao recurso.

Dispõe o art. 85, §2º, do CPC que a fixação dos honorários levará em consideração: *“I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”*.

De acordo com o art. 85, §8º, do citado artigo legal: ***“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”***.

Portanto, de acordo com a regra trazida pelo vigente CPC, somente em situações excepcionais justifica-se a fixação da verba honorária de sucumbência por equidade, em detrimento do critério de fixação estabelecido pelo art. 85, §2º, do mesmo Código.

O caso concreto comporta fixação dos honorários advocatícios por equidade (art. 85, §8º, do CPC), diante do baixo valor da causa (R\$ 2.358,70).

Assim, ao contrário da pretensão do autor apelante, verifica-se não ser hipótese de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor da causa, sendo que o arbitramento dos honorários na espécie deve seguir as diretrizes do art. 85, §8º, do CPC, fixando-se os honorários advocatícios por apreciação equitativa.

Sobre a fixação da verba honorária, decidiu o STJ no julgamento do REsp 1850512/SP, da relatoria do Ministro OG Fernandes, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076), que: ***“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”***.

A r. sentença apelada fixou os honorários advocatícios do autor por equidade no valor de R\$ 5.716,05, com base no art. 85, §8º-A, do CPC, observando tabela de honorários da OAB/SP.

Data vênua do entendimento do d. Juiz a quo, no caso concreto, manifestamente excessivo o arbitramento da verba honorária por equidade, com base no art. 85, §8º-A, do CPC, no valor sugerido pela Tabela da OAB/SP, de R\$ 5.716,05, dissociando-se dos critérios do art. 85, §2º, do CPC, que deve sempre ser observado, em consonância

com o art. 85, §8º, do CPC.

Referida Tabela da OAB/SP é um mero referencial a ser seguido e sopesado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, segundo o prudente arbítrio do juiz.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. 1. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. 2. Despropositada, de toda sorte, a pretensão deduzida nos aclaratórios. Art. 85, §8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pela embargante, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. Rejeitaram os embargos de declaração. (Embargos de Declaração Cível 1058457-70.2021.8.26.0002; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2022)

Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Autor cobrado por dívida vencida em 2013. Prescrição quinquenal verificada. Débitos declarados inexigíveis. Ausência de negativação do nome do autor por débitos prescritos. Cobrança indevida. Mero dissabor. Dano moral não configurado. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. Embargos declaratórios opostos pelo autor. Vícios inexistentes. Regra subsidiária do art. 85, § 8º, do CPC que deve ser aplicada no presente caso,

observados os requisitos de valoração do §2º do artigo 85 do mesmo estatuto referido. Valor econômico reduzido, demanda sem complexidade jurídica, e em tema recorrente. Falta razoabilidade para que se vá à recomendação do § 8º-A do art. 85. Discricionariedade do magistrado na fixação da verba honorária, conforme elementos de ordem legal que circundam a questão. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração Cível 1006416-17.2021.8.26.0297; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2022)

A ação de cancelamento de protesto tramitou digitalmente sem grandes incidentes ou complexidade.

Nesse cenário, diante da peculiaridade do caso concreto, entendo excessivo o valor dos honorários advocatícios fixados na r. sentença (R\$ 5.716,05), reduzindo-os, por equidade, diante do baixo valor da causa (fls. 4), **para R\$2.000,00 (dois mil reais) (art. 85, §8º, do CPC)**, valor que remunerará condignamente o trabalho do patrono da ré apelado, observada a justiça gratuita, provendo-se em parte o recurso.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR